



Número: **0016312-06.2007.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **08/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.913,19**

Processo referência: **0016312-06.2007.8.14.0301**

Assuntos: **IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE BELEM (APELANTE)			
LIDERVAL JOSE ARAUJO (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22212 68	17/09/2019 11:40	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0016312-06.2007.8.14.0301

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: LIDERVAL JOSE ARAUJO

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA - ART. 267, § 1º DO CPC - NULIDADE ABSOLUTA - CASO DOS AUTOS QUE DEMONSTRA NÃO TER OCORRIDO SEQUER A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DETERMINANDO ANDAMENTO DO FEITO E DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

- 1. A extinção do processo por abandono de causa, exige prévia intimação pessoal da parte demandante para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas), por força do art. 267, § 1º, do CPC. A inobservância deste dispositivo pelo julgador primário, como ocorreu no caso em análise, impõe a anulação da sentença, tendo tal regra sido recebida pelo CPC/2015 em seu artigo 485, § 1º.**
- 2. Cuida-se de nulidade absoluta passível de arguição e reconhecimento a qualquer tempo conforme vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**
- 3. Apelo provido. Sentença anulada.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

Belém (PA), 16 de setembro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, devidamente representado por procurador municipal habilitado nos autos, com base no art. 513 e ss. do CPC/73, em desfavor de **LIDERAL JOSE ARAUJO** contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital (Num. 1712549 - Pág. 1) que, nos autos da **Ação DE Execução Fiscal**, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, II e III do Código de Processo Civil/1973, em virtude do ajuizante ter deixado precluir o prazo, sem complementar a peça vestibular,

Inconformado, o Município de Belém interpôs recurso de apelação (Num. 1712550 - Pág. 2 a 4), arguindo a nulidade da sentença, tendo em vista que não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao processo, nos exatos termos do art. 267, § 1º do CPC/1973.

Em ausência de triangularização processual, o apelado não foi intimado para contrarrazoar o recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.



Desnecessária a intervenção do Ministério Público, nos termos da súmula 189 do STJ.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Isto posto, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, passando a examiná-lo.

Consoante o relatado, insurgiu-se o apelante contra a sentença que extinguiu o feito, após o mesmo ter ficado parado por um longo período, sem o autor ter dado a movimentação devida.

Analisando as razões recursais, entendo que merece provimento o recurso, uma vez que a sentença em vista da inexistência de intimação pessoal da parte autora para adoção de providências para andamento do feito.

Digo isso, tendo em vista os termos contidos no art. 267, II e III e § 1º do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito:

(...) omissis

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;



(...) omissis

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas (grifo meu).

Neste sentido a sentença deve ser anulada tendo em vista os ditames legais e o vasto entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Como efeito, à parte, titular do direito deve ser cientificada pessoalmente caso verifique o Magistrado falha de representação, antes que se determine a extinção do processo pelos motivos prescritos nos incisos I e II, do citado artigo.

Apenas para argumentar o CPC/2015 manteve a necessidade de intimação pessoal da parte antes da extinção do feito aumentando, inclusive o prazo para correção do vício:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; (...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

Nesse sentido, o entendimento da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES DE QUOTAS DE SÓCIO EXCLUÍDO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, § 1º, CPC/1973. REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 240/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. ENDEREÇO ESTRANHO AOS AUTOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE.

1. O recurso especial tem origem em ação de apuração de haveres de quotas de sócio excluído, que foi extinta sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 240/STJ, é defeso ao juiz extinguir o processo por abandono da causa de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois, de um lado, não é dado presumir desinteresse da parte contrária já citada no prosseguimento e solução da causa e, de outro, ao autor não poderia ser imposta tal sanção sem o requerimento prévio da parte ré, pois sua inércia, nesse caso, não estaria suficientemente evidenciada.



3. Vale ressaltar que a inteligência da Súmula nº 240/STJ foi incorporada ao Código de Processo Civil de 2015 que passou a prever, em seu artigo 485, § 6º, que, oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

4. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (STJ – T3 – Terceira Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.446 - SC (2015/0322396-0), Relator: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 14/06/2016, DJe de 17/06/2016)

Em seu voto o Eminentíssimo Relator ressalta:

“Sobre a imprescindibilidade de requerimento do réu como condição para a extinção da causa por abandono do autor, a jurisprudência desta Corte há muito se encontra consolidada no sentido de que é defeso ao juiz extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois, de um lado, não é dado presumir desinteresse dos réus já citados no prosseguimento e solução da causa e, de outro, ao autor não poderia ser imposta tão pesada sanção sem o requerimento prévio da parte ré, pois sua inércia, nesse caso, não estaria suficientemente evidenciada.

A propósito, vale citar o seguinte excerto de precedente paradigmático que deu origem à edição da Súmula nº 240/STJ, editada em 2/8/2000 ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"):

'(...)

Considero de relevo outro argumento, também apontado por vários autores. O abandono da causa corresponde a desistência tácita. Se para esta última exige-se a concordância do réu, não será de dispensar-se o requerimento deste para a extinção com base no abandono. Note-se que a hipótese é distinta da prevista no item II, que cuida do abandono por ambas as partes, e em que o prazo é bem mais longo. Aliás, caso o juiz agisse de ofício, na hipótese do item III, dificilmente ocorreria a do item II.

Salientou o acórdão que o ora recorrido, ao apresentar suas razões de apelado, pleiteou fosse a sentença mantida, o que supriria a falha. Não me parece que assim seja. Se a manifestação era necessária, o autor não poderia sofrer a sanção. Sua inércia não era bastante.'” (sic)

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO APELO E DOU-LHE PROVIMENTO para anular a sentença de 1º grau, em face da violação ao comando do art. 267, §1º, do CPC/73 e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo sentenciante, a fim de que seja observado o procedimento legal acima declinado, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.



P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para apensamento ao feito principal.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Belém (PA), 16 de setembro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 17/09/2019

